



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|-----------------------------------------------|------------------|---------------------|---------------------------------------------|
| Intervenção Ambiental COM AAF | 05040000347/18 | 13/12/2018 10:01:20 | NUCLEO MURIAÉ |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | | |
|--------------------------------------------|-------------|---------------------|--|
| 2.1 Nome: 00340681-6 / WILSON JOSE TEXEIRA | | 2.2 CPF/CNPJ: | |
| 2.3 Endereço: | | 2.4 Bairro: | |
| 2.5 Município: ALEM PARAIBA | 2.6 UF: MG | 2.7 CEP: 36.660-000 | |
| 2.8 Telefone(s): | 2.9 E-mail: | | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | | |
|--------------------------------------------|-------------|---------------------|--|
| 3.1 Nome: 00340681-6 / WILSON JOSE TEXEIRA | | 3.2 CPF/CNPJ: | |
| 3.3 Endereço: | | 3.4 Bairro: | |
| 3.5 Município: ALEM PARAIBA | 3.6 UF: MG | 3.7 CEP: 36.660-000 | |
| 3.8 Telefone(s): | 3.9 E-mail: | | |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | | | |
|------------------------------------------------------|-------|------------------------------|------------------------------|
| 4.1 Denominação: Sitio Santo Agostinho | | 4.2 Área Total (ha): 79,2500 | |
| 4.3 Município/Distrito: SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO | | 4.4 INCRA (CCIR): | |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3188 | | Livro: 2-RG | Folha: Comarca: ALEM PARAIBA |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): | Datum: | |
| | Y(7): | Fuso: | |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

| | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|------------------|
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul | | |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) | | |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). | | |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). | | |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 7,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. | | |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) | | |
| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | | Área (ha) |
| Mata Atlântica | | 79,2500 |
| Total | | 79,2500 |
| 5.8 Uso do solo do imóvel | | Área (ha) |

| | | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------|-------------------------------|-------------------|
| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | | |
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | | Área (ha) |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | | | |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | | | | Agrosilvipastoril |
| | | | | Outro: |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | | | Quantidade | Unidade |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | | 0,5000 | ha |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | Quantidade | Unidade |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | | 0,5000 | ha |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | | | | Área (ha) |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | | | | Área (ha) |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | |
| | | | X(6) | Y(7) |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n | SAD-69 | 23K | 731.373 | 7.589.947 |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | |
| 9.1 Uso proposto | Especificação | | | Área (ha) |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | Especificação | | Qtde | Unidade |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): | | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | | | | (dias) |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | | |

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Parecer Técnico
Histórico

- Data do Protocolo: 06/12/2018
- Data da formalização: 13/12/2018
- Data da Vistoria: 24/01/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 11/02/2019
- Data de envio para o jurídico: 11/02/2019

Objetivo

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa. É pretendida com a intervenção requerida, a implantação de estruturas de auxílio a captação de água mineral e estrutura de acesso.

Caracterização do empreendimento

O empreendimento será instalado no Sítio Santo Agostinho (Coordenada 23K0731373 UTM7589947) no Município de Santo Antonio do Aventureiro, o local de APP esta às margens de um córrego.

O que se pretende no empreendimento (Extração de água mineral) é a utilização de 0,5 ha de APP com passagem de tubulações, pátio, acesso, estruturas de auxílio a captação de água mineral e envasamento.

O empreendimento é um complexo minero-industrial, que permite a exploração e o beneficiamento do minério em uma única unidade. O minério (água mineral) é extraído e beneficiado (envasado em múltiplas embalagens) em uma área que abriga as edificações de apoio operacional e administrativo, de fabricação e estocagem dos produtos e a de lavra. Esta será uma surgência encapsulada em tubulação de aço inoxidável, que explora a água mineral extravasada de uma zona aquífera fissural. Sua casa de proteção ficara isolada em um dos prédios do complexo.

Não haverá supressão de vegetação nativa na área que se pretende intervir.

Da Reserva Legal

A propriedade possui o CAR de número MG-3160009-7C2A.565B.1CC1.45DE.A603.8131.24DD.F9BD. Data de cadastro 07/10/2016, anexada ao processo 05040000347/18.

A área destinada a Reserva Legal esta preservada com vegetação nativa da mata atlântica na propriedade, e esta área coincide com o que foi declarado no CAR.

Da Autorização para Intervenção Ambiental

Tendo em vista que o objetivo do interessado/empreendedor é a mineração e que a legislação a qualifica como de utilidade pública (Lei 20.922 de 16 de Outubro de 2013, Art 3 I b), entendemos que é possível a intervenção em área de preservação permanente solicitada.

Quanto aos estudos técnicos de alternativa locacional, temos como fundamentados os estudos apresentados, comprovando a necessidade de utilização da área de preservação permanente, bem como o fato de que não estão evidenciados riscos de agravamentos de processos de enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado para execução na área destinada a receber medidas compensatórias proposta pelo requerente foi considerado satisfatório.

Para o sucesso de suas implantações, é indispensável o acompanhamento de todos os procedimentos por profissional habilitado. Conforme comprovação no processo e vistoria em campo, a intervenção não provocara risco de agravamento e processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Não há outra alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos.

Possíveis Impactos Ambientais e Respectives Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis, bem como suas respectivas medidas mitigadoras foram descritos nos estudos anexado ao processo (05040000347/18).

Conclusão:

Somos pelo deferimento do processo de intervenção em Área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, por não ter outra alternativa técnico locacional e ser de utilidade pública.

Validade

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 48 meses.

Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais:

Medidas mitigadoras propostas:

Revisão periódica dos equipamentos e veículos utilizados nos processos, segundo recomendações do fabricante; O esgoto sanitário gerado deverá ser tratado em Sistema de tratamento de Esgoto composto por fossa séptica ativada e filtro anaeróbio moldado; As águas pluviais deverão ser coletadas separadamente de outros resíduos líquidos; Deverá ser implantado no

empreendimento, um programa de gerenciamento de resíduos sólidos, onde todos os resíduos sólidos serão recolhidos separadamente, e, deverão ser armazenados em depósitos temporário, devidamente coberto, para posterior destinação.

Medida Compensatória propostas:

- Realizar o reflorestamento de uma área de 0,5 ha com espécie arbórea nativa da mata atlântica, conforme proposta apresentada no PTRF pelo requerente, até seis meses após a emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental (DAIA).

O empreendimento será instalado no Sítio Santo Agostinho (Coordenada 23K0731373 UTM7589947) no Município de Santo Antonio do Aventureiro, o local de APP esta às margens de um córrego.

O que se pretende no empreendimento (Extração de água mineral) é a utilização de 0,5 ha de APP com passagem de tubulações, pátio, acesso, estruturas de auxílio a captação de água mineral e envasamento.

Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais:

Medidas mitigadoras propostas:

Revisão periódica dos equipamentos e veículos utilizados nos processos, segundo recomendações do fabricante; O esgoto sanitário gerado deverá ser tratado em Sistema de tratamento de Esgoto composto por fossa séptica ativada e filtro anaeróbio moldado; As águas pluviais deverão ser coletadas separadamente de outros resíduos líquidos; Deverá ser implantado no empreendimento, um programa de gerenciamento de resíduos sólidos, onde todos os resíduos sólidos serão recolhidos separadamente, e, deverão ser armazenados em depósitos temporário, devidamente coberto, para posterior destinação.

Medida Compensatória propostas:

- Realizar o reflorestamento de uma área de 0,5 ha com espécie arbórea nativa da mata atlântica, conforme proposta apresentada no PTRF pelo requerente, até seis meses após a emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental (DAIA).

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VALMIR BARBOSA ROSADO - MASP: 1148078-7

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 24 de janeiro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 07/2020

Processo nº: 05040000347/18

Requerente: Wilson José Teixeira

Propriedade/Empreendimento: Sítio Santo Agostinho

Município: Santo Antônio do Aventureiro – MG

I – DO RELATÓRIO

O requerente Sr. Wilson José Teixeira formalizou em 13/12/2018, solicitação para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área considerada de preservação permanente de 0,5 ha, com a finalidade de implantação de estruturas de auxílio a captação de água mineral no sítio Santo Agostinho, Município de Santo Antônio do Aventureiro/MG.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, elaborado pelo analista ambiental do IEF – Sr. Valmir Barbosa Rosado, apresenta o seguinte:

“ (...)

Tendo em vista que o objetivo do interessado/empreendedor é a mineração e que a legislação a qualifica como de utilidade pública (Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, art 3 lb), entendemos que é possível a intervenção em área de preservação permanente solicitada.

Quanto aos estudos técnicos de alternativa locacional, temos como fundamentados os estudos apresentados, comprovando a necessidade de utilização da área de preservação permanente, bem como o fato de que não estão evidenciados riscos de agravamentos de processos de enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

O projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF apresentado para execução na área destinada a receber medidas compensatórias proposta pelo requerente foi considerado satisfatório.”

(...)

Conclusão:

Somos pelo deferimento do processo de intervenção em Área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, por não ter outra alternativa técnico locacional a ser de utilidade pública.”

O processo se encontra instruído com toda documentação estabelecida na legislação ambiental.
É o relatório.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto Estadual nº. 47.749/2019, bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – (VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,5 ha, com a finalidade de implantação de estruturas de auxílio a captação de água mineral e estrutura de acesso, no Sítio Santo Agostinho - Município de Santo Antônio do Aventureiro/MG, pode ser considerada como de utilidade pública.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de autorização da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente de 0,5 ha, com a finalidade de implantação de estruturas de auxílio para captação de água mineral, no Sítio Santo Agostinho - Município de Santo Antônio do Aventureiro/MG.

Deverão ser observadas e executadas pela requerente, todas as medidas técnicas estabelecidas no anexo III, bem como medidas mitigadoras e compensatórias.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2020.

Geovane Mendes Miranda
Coordenadoria de Controle Processual – URFBio Metropolitana
MASP 1020845-2

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SIMONE RESENDE ANTUNES - 1401824-6

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 8 de maio de 2020